



PROCESSO N.º: 01.066587.18.02

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0184/2018

OBJETO: Prestação de serviço continuado de conservação, manutenção corretiva e preventiva em 03 (três) elevadores da marca ATLAS SCHINDLER, com fornecimento de peças, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do Edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

1) Que "a Lei Complementar n° 123/2006, em seu artigo 49, inciso II, veda a aplicação do tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório";

1.1. Que na modalidade de Pregão não é possível averiguar a existência de no mínimo 3 (três) licitantes competitivos e capazes de cumprirem os requisitos de habilitação e demais exigências editalícias. Que diante disto, deve e ser aplicada, por analogia, a Súmula 248 do TCU;

1.2. Que o art. 49 da LC 123/06 é claro ao estabelecer que não se aplica os arts. 47 e 48 da mesma Lei quando não for vantajoso para a Administração ou puder acarretar prejuízo para a disputa. E que *"nesse diapasão, não é difícil constatar que a exclusão da Atlas Schindler Elevadores Ltda. do presente certame, sendo ela fabricante dos equipamentos a serem mantidos, acarretará prejuízo na disputa pelo menor preço"*;

1.3. Pelos motivos expostos, requer que todas as empresas possam participar do certame, excluindo a regra de participação exclusiva de MEs/EPPs.

- 2) Que o Edital deve ser alterado para que seja incluída a exigência de apresentação pelo licitante de Atestado de Capacidade Técnica em nome de Engenheiro Mecânico, em conformidade com a legislação cabível e com a jurisprudência;
- 3) Que em conformidade com o disposto na legislação e na doutrina, *"requer a impugnante a alteração do dispositivo para que sejam previstos, além da correção monetária, multa contratual de 2% do valor do débito e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação em vigor, para a hipótese da Contratante atrasar os pagamentos devidos à Contratada"*;
- 4) Que as multas estipuladas no subitem 21.1.2 do Instrumento Convocatório são elevadas e violam o princípio da razoabilidade e o patamar máximo usualmente utilizado por outros órgãos. *"Desta forma, requer seja estabelecido que os percentuais de multa previstos no Edital, ainda que somados, nunca ultrapassem o patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação descumprida"*;
- 5) Que o prazo estipulado no subitem 22.1 do Edital pode ser extremamente exíguo dependendo do tipo da garantia escolhida pela Contratada. Que *"nesse contexto, faz-se necessário que seja excluído o referido prazo ou, em último caso, seja ele alterado para 30 (trinta) dias úteis, com a possibilidade de sua prorrogação, caso necessário, conforme justificativas a serem apresentadas"*;
- 5.1. Assevera que *"não se configura razoável estabelecer prazos fixos para o atendimento de exigências que não dependam das partes contratantes"*.
- 6) Que a regra estabelecida no subitem 22.6 do Edital carece de razoabilidade principalmente por infringir o art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a responsabilização da Contratada somente pelos danos causados ao Contratante;
- 6.1. Que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, *"não havendo mais o que se falar em aplicação da Súmula nº 331, IV do TST, que tratava da responsabilidade subsidiária da administração pública por verbas trabalhistas das empresas contratadas"*;
- 6.2. Que diante do exposto, a regra do subitem 22.6 deve ser excluída do Edital.



- 7) Que a limitação à subcontratação do objeto licitatório prevista no subitem 24.18.1 do Edital deve ser retirada, tendo em vista que não existem motivos lógicos, jurídicos e operacionais que justifiquem esse limitação;
- 7.1. Que é comum às empresas do ramo de elevadores subcontratarem alguns serviços, não havendo qualquer prejuízo à execução do objeto licitado;
- 7.2. Que a limitação da subcontratação pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa e prejudicar o caráter competitivo do certame;
- 7.3. Que *"dessa maneira, não deve essa Prefeitura condicionar a subcontratação de parte do serviço à sua prévia aprovação, sem apresentar justificativa plausível para o ato"*.
- 8) Que considerando a necessidade de substituição de peças sem custos para o Contratante prevista no item 5.1.4 do Projeto Básico – Anexo I – do Edital, *"é importantíssimo que o mencionado item passe a dispor que a cobertura de peças não abrangerá os componentes eventualmente danificados por negligência, mau trato, uso indevido ou abusivo do equipamento, assim como atos de terceiros (vandalismo), caso fortuito e força maior, circunstâncias essas impossíveis de serem previstas, pelas licitantes, no momento da formulação de suas propostas"*;
- 9) Que diante da exigência prevista no subitem 7.9 da Minuta do Contrato, e considerando a regra disposta no inciso III do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, a impugnante *"requer seja modificado o referido item para que conste que a Contratante disponibilizará local seguro (com tranca e chave) para armazenamento do material ou, caso contrário, que as licitantes deverão incluir, em suas propostas, parcela destinada ao aluguel de um container para tal fim"*;
- 10) Que o prazo de solução previsto no subitem 7.11 da Minuta de Contrato pode se tornar exíguo a depender do problema que deva ser solucionado ou da peça que tenha que ser substituída. Diante disto, a Impugnante requer a exclusão do aludido prazo ou, em último caso, a alteração deste para 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado dependendo das justificativas apresentadas pela Contratada;
- 11) Que o prazo para atendimento de chamadas disposto no subitem 7.12 da Minuta de Contrato deve ser excluído, assim como os demais contidos no Instrumento Convocatório e que tiverem redação semelhante;



- 11.1. Que apesar de ter consciência de que o atendimento nestes casos devam ocorrer no menor tempo possível, *"o atendimento às chamadas não pode ser encarado como um recorde a ser atingido pela Contratada, a qual deverá se preocupar, principalmente, em realizar o serviço com segurança, tomando todas as cautelas de estilo"*;
- 11.2. Que *"o temor da Contratada em ser apenada por eventual não cumprimento dos prazos estabelecidos, poderá, inclusive, prejudicar a resolução do problema e causar algum acidente de trânsito, no trajeto percorrido até os locais de atendimento"*;
- 11.3. Que *"por essa razão, é aconselhável, no caso de usuário retido no elevador, que seja acionado o Corpo de Bombeiros, que goza de privilégio de trânsito"*.
- 12) Que o subitem 7.32 da Minuta do Contrato *"viola a lei de regência, na medida em que amplia a responsabilidade da Contratada por todo e qualquer dano causado à Prefeitura ou a terceiros"*;
- 12.1. Assevera que *"o art. 70 da Lei nº 8.666/93 limita, todavia, a responsabilidade da Contratada aos danos diretos, causados à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo"*;
- 12.2. Que o subitem 7.32 deve ser alterado, assim como os demais contidos no Instrumento Convocatório e que tiverem redação semelhante.
- 13) Em relação à substituição de empregados prevista no subitem 8.7 da Minuta de Contrato, *"requer a Impugnante seja estabelecido um prazo razoável para substituição de qualquer empregado, após ser esclarecida (no interesse de todos) a razão do pedido de sua substituição"*;
- 14) Requer a procedência da impugnação e a alteração do Edital.

Em síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

3.1. DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

Resumidamente, utilizando como principais fundamentos o art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006 e a Súmula 248 do TCU, a Impugnante requer que seja excluída a regra de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nesta licitação. Entretanto, como será demonstrado, tais argumentos são equivocados e não merecem prosperar.

O dispositivo legal citado pela empresa estabelece que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Entretanto, ao contrário do que a Impugnante tenta demonstrar em sua peça, a exceção disposta no art. 49, inciso I da LC 123/06 não se aplica nesta licitação, tendo em vista que a situação ali prevista não está configurada no caso *in situ*.

Insta frisar, que conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, a Administração, por meio da pesquisa de preços, registrou 4 (quatro) orçamentos emitidos por micro e pequenas empresas situadas em Belo Horizonte, o que demonstra de forma incontroversa que existem mais de 3 (três) potenciais fornecedores competitivos enquadrados como MEs e/ou EPPs sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Acrescente-se ainda, que a possibilidade de expansão da participação afigura-se inequívoca com a utilização da modalidade pregão eletrônico, viabilizando a participação de empresas não só do mercado local e regional, como também do nacional.

Ressalta-se, que a interpretação feita pela Impugnante de que para se configurar a existência de 3 empresas para a realização da licitação exclusiva seria necessário que fosse possível comprovar que todas estariam habilitadas não possui qualquer fundamento legal. Tal situação não está descrita no aludido item, e nem poderia estar, tendo em vista que essa regra impediria o cumprimento da lei não só em Pregões, como em qualquer modalidade de licitação, uma vez que a habilitação dos licitantes somente é analisada após a abertura do certame, o qual, antes de aberto, já deve prever a exclusividade ou não da Licitação para MEs ou EPPs.



Cumpre lembrar, que nenhuma Administração poderá garantir a participação de um número "x" de participantes em determinado pregão eletrônico. O que se pode conferir e confirmar é a existência de no mínimo 3 (três) fornecedores em condições de participar do certame. Tal fato foi comprovado pela Administração em adstrita consonância com a intenção do legislador que prescreveu com redação cristalina tanto a obrigatoriedade quanto a possibilidade de exceção para os casos de tratamento diferenciado para as MEs e EPPs.

Ressalte-se que a referida LC estabelece de forma categórica a obrigatoriedade de realização de licitação para participação exclusiva de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Frisa-se que não se trata mera faculdade do gestor público, não podendo este descumprir a aludida regra se estiverem configuradas as situações ali previstas como é o caso *in situ*.

Salienta-se, que apesar de ser interesse da Administração que o maior número de licitantes participem desta licitação, o Município está, como já dito, obrigado legalmente a realizar a licitação para participação exclusiva de micro e pequenas empresas, tendo em vista que neste certame está configurada a obrigação prevista no art. 48, inciso I da LC 123/06.

Insta frisar, que as exceções contidas no art. 49 devem ser aplicadas de forma a respeitar os preceitos gerais da legislação no sentido de conferir o favorecimento desejado pelo legislador. Portanto, ao valer-se da exceção estabelecida, a Administração deverá resguardar-se de todas as justificativas e comprovações da existência dos critérios excepcionais, o que, definitivamente, não ocorre no caso da presente contratação e tampouco foi comprovado pela impugnante.

Isto posto, resta prejudicada a alegação da empresa quanto a impossibilidade de realização de pregão para a contratação em questão, haja vista a natureza e as características do objeto e a possibilidade de aferição de empresa capaz de executá-lo de forma adequada às exigências legais.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Resumidamente, a Impugnante alega que, em conformidade com a legislação e a jurisprudência, o Edital deve exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Mecânico. Entretanto, tal afirmação é equivocada.

Inicialmente, é necessário esclarecer que cabe tão somente ao Município, demandante e concededor da importância do serviço licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.

Neste sentido, é importante lembrar à Impugnante que a Administração deve exigir apenas os requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança do serviço, sendo-lhe vedado impor exigências desnecessárias ou excessivas.

Frisa-se que a documentação prevista no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 não é de exigência obrigatória. O referido artigo visa apenas limitar o que pode ser exigido e não impor sua cobrança. Veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.(...)" (grifos nossos).

Sobre o tema, dispõe Marçal Justen Filho:

*"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não como mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**". (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012). (grifos nossos)*

Pela leitura dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, é possível constatar, de forma inequívoca, que o legislador buscou limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos nas licitações, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º da mesma legislação.

Insta frisar, que além de não ser uma imposição legal, o Município entende que exigir Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Mecânico é restringir injustificadamente o caráter





competitivo do certame, o que, conforme legislação, é ilegal. Do mesmo modo tem sido o entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União em suas deliberações:

"Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas.

Acórdão 80/2010 Plenário (grifos nossos)

"Noutro giro, o edital em análise exige, como requisito de qualificação técnica, que a empresa possua, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica ou Acervo Técnico por execução de obras/serviços com as características técnicas especificadas no Projeto Básico (...).

Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele decisum, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

"7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições



de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para

prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. **Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.**

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (...)” (grifos nossos)

Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame.(grifos nossos)

Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Cabe ressaltar que para se resguardar que o objeto do certame seja executado sob a responsabilidade de um responsável técnico devidamente qualificado, o Município exigiu no subitem 15.1.1.2. do edital que a empresa arrematante comprove o registro no respectivo conselho profissional competente, apontando o responsável técnico de nível superior, na forma da lei, conforme abaixo demonstrado:



15.1.1.2. Prova de Registro no CREA–Conselho Regional de Engenharia e Agronomia constando o nome do Responsável Técnico de nível superior, na forma da Lei

Assim, em cumprimento às orientações dos Tribunais Superiores, o Município entende que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica do Licitante e da Prova de que a empresa possui registro no CREA constando o nome do Responsável Técnico de nível superior, é suficiente para comprovar a Capacidade Técnica do licitante.

Desta forma, considerando que a exigência de atestado de capacidade técnica em nome do Engenheiro mecânico no presente certame é desnecessária e pode restringir imotivadamente a participação na licitação, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.3. DO SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO:

Resumidamente, a Impugnante requer a alteração no edital e a inclusão de correção monetária, multa contratual e juros de mora em caso de atraso no pagamento devido à Contratada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não consta no edital nenhum dispositivo que restrinja o direito previsto na legislação, tampouco que desobrigue o Município de ressarcir à Contratada em caso de atraso no pagamento. A não previsão editalícia de penalidades para a Administração em caso de atraso está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União, conforme decisões abaixo colacionadas:

"(...) evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata nº 45/90, Anexo XXII; Ata nº 60/90, Anexo VI; Ata nº 48/90, Anexo VI; e Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 - Plenário). (...)" (Decisão nº 585/94 – Plenário)

"(...)b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a



atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos." (...)" (Decisão nº 454/98 - Plenário)

Ressalta-se que a não inserção de cláusula sancionatória aplicável não quer dizer que o Município poderá atrasar pagamentos sem arcar com multas e atualizações financeiras aos Contratados, não implicando inadimplência da Administração Pública, eis que esta se submete às normas sancionatórias do direito público, notadamente as previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Salienta-se que o direito da Contratada não será lesado. Nos casos em que ocorrer qualquer atraso no pagamento por parte Município, este será tratado em conformidade com a legislação cabível.

Do mesmo modo, é o entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União:

"(...) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais. (...)"

Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...), resultante do somatório de diversas multas aplicadas na execução do contrato (...). Como destacou o "parquet" especializado, a jurisprudência desta Corte, em situações análogas, acena para a devolução dos recursos indevidamente gastos. (...)

Cumprе ressaltar questão referente ao pagamento de multas (subitem 4.6.3, f. 11/12), ocorrido em dois exercícios distintos, 1994 e 1995, sem o devido amparo legal e contrariando jurisprudência firmada por este Tribunal (Ata nº 45/90, Anexo XXII, Ata nº 60/90, Anexo VI, Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92-Plenário e Ata nº 44/94, Decisão nº 585/94-Plenário), impondo-se, portanto, a reposição dos valores impropriamente gastos." (Decisão nº 197/97 – Plenário)

"Quanto ao outro ponto ventilado pelo interessado neste tópico das representações, relativo à não inclusão nos editais de previsão de penalidade por atraso no pagamento, temos que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 5º, §1º, e 40, inciso XIV, alínea "c", prevê que haverá a atualização monetária dos valores devidos. O sentido expreso em tal



dispositivo é o de assegurar ao contratado que o pagamento de seus serviços será feito em valor compensado por atualização financeira destinada a expurgar os efeitos de processos inflacionários". (Decisão nº 519/95 - Plenário)

Destaca-se que tal alegação também foi suscitada em face de Mandado de Segurança nos autos de nº. 0209861-97.2012 perante a 5ª. Vara de Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte e em uma decisão sensata e coerente o MM. Juiz de Direito Dr. Renato Luis Dresch INDEFERIU A LIMINAR pelos motivos abaixo colacionados:

*"No caso de atraso de pagamento por parte da administração incorrerá nas obrigações moratórias em geral. **Não há que se exigir que a administração se auto imponha penalidades por atraso em pagamento.***

Ademais deve ser assentado que somente se anula atos licitatórios quando houve prejuízo de um lado para a administração pública que deixou de auferir o melhor contrato e de outro lado o prejuízo para a livre participação de todos os interessados na licitação.

A propósito, Carlos Pinto Coelho Motta ensinava:

Enfim, o intérprete e o aplicador da lei devem buscar, nos princípios da eficácia e da boa administração, a preservação do processo licitatório e não o seu desfazimento, sempre frustrante e oneroso para o poder público. Concelito ou fato materialmente irrelevante, e mesmo item ou subitem ilegal do edital, não anulam necessariamente o procedimento, sobretudo e não há lesão à Administração (art. 4º da Lei 4.717/65). Enfim, como ensina a Professora Lúcia Valle Figueiredo:

"Não se decreta a nulidade se não houver consequências jurídicas. Doutra parte temos, ainda, outro limite à invalidação dos atos administrativos, tal seja, a ausência de lesão. É dizer, o ato invalidável não teria contaminado as relações surgidas[...]" (grifos)

(Eficácia nas Licitações & Contratos. 9. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.p.361)

Não vislumbro na espécie relevância do fundamento para conceder a liminar pleiteada.",

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.4. DAS SANÇÕES DE MULTA:

Resumidamente, a Impugnante alega que as multas estipuladas no subitem 21.1.2 do Instrumento Convocatório são elevadas e violam o princípio da razoabilidade e o patamar máximo usualmente utilizado por outros órgãos. Entretanto, tal argumento é totalmente equivocado e não merece prosperar.



Insta frisar que os valores previstos no subitem 21.1.2 e ora impugnados foram estabelecidas pelo art. 7º do Decreto Municipal nº 15.113/2013, ficando a Administração impossibilitada de descumprir a própria legislação. Veja o que dispõe o aludido artigo:

"Subseção II

Da multa

Art. 7º - O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 9,9%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

II - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

III - multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:

(...)

IV - multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:

(...)

V - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

VI - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

VII - multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou o cancelamento da Ata de Registro de Preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados".



Assim, considerando que a redação impugnada foi estabelecida pela Legislação Municipal vigente, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.5. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA:

Resumidamente, a Impugnante alega que o prazo estipulado no subitem 22.1 do Edital pode ser extremamente exíguo dependendo do tipo da garantia escolhida pela Contratada, e diante disto, requer sua exclusão ou alteração para 30 (trinta) dias úteis com possibilidade de prorrogação justificada.

Cumprе esclarecer que a necessidade de prestação de garantia previamente à assinatura do contrato é uma regra estabelecida pelo art. 63 do Decreto Municipal nº 10.710/2001, ficando a Administração impossibilitada de descumprir a própria legislação. Veja o que estabelece o citado dispositivo:

"Seção IX

Da Formalização das Contratações

Art.63 - São vedados o início e a prorrogação de execução de obra, de prestação de serviço, de efetivação de compra e de utilização de bem locado sem que o respectivo instrumento obrigacional esteja devidamente assinado, registrado e a garantia contratual, se exigida no ato convocatório, devidamente recolhida previamente à assinatura do referido instrumento.

§ 1º - Se a garantia de que trata o caput consistir em seguro garantia ou fiança bancária a mesma deverá ter, no mínimo, a vigência do instrumento ao qual se refere.

§ 2º - Nos casos de obras e serviços de engenharia a garantia de que trata o artigo deverá ter a vigência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias superior à vigência do instrumento ao qual se refere.

§ 3º - Nos casos de aquisição de bens e prestação de serviços, o recolhimento da garantia poderá ser posterior à assinatura do contrato, desde que devidamente justificado e autorizado pelo contratante".(grifos nossos)

Como demonstrado, o art. 63, caput, da legislação supratranscrita é claro ao prever que, como regra, a garantia contratual terá que ser recolhida previamente à assinatura do Contrato. Assim, em conformidade com o disposto, o Edital deve estabelecer as regras para o recolhimento de garantia nos mesmos moldes ali estabelecidos.

Entretanto, cumpre salientar, que como disposto no § 3º do art. 63 do Decreto Municipal nº 10.710/2001, o prazo para o recolhimento da garantia contratual pode sim ser alterado, desde que seja devidamente justificado e autorizado pela Contratante.

Pelo exposto, não é possível acatar o pedido da Impugnante de que seja excluída a regra de recolhimento prévio da garantia e contratual, e menos ainda, que seja estabelecido prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para o aludido recolhimento, sob pena de descumprimento da legislação pertinente. Todavia, como supra informado, no caso concreto, e desde que devidamente justificado pela empresa, o Município poderá prorrogar o prazo de recolhimento da garantia.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.6. DA RETENÇÃO DE GARANTIA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO COM TERCEIROS:

Resumidamente, a impugnante alega que o subitem 22.6 do Edital deve ser excluído por carecer de razoabilidade principalmente por infringir o art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a responsabilização da Contratada somente pelos danos causados ao Contratante.

Entretanto, como será demonstrado, os argumentos e fundamentos apresentados pela Impugnante são completamente equivocados. Inicialmente, cumpre demonstrar o que dispõe o subitem impugnado e a legislação citada:

Subitem 22.6 do Edital:

"22.6. O valor da garantia poderá ser utilizado total ou parcialmente para o pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, obrigando-se a Contratada a fazer a respectiva reposição no prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contado da data em que for notificada".

Art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93:



"Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado". (grifos nossos)

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos é possível inferir que ambos tratam da responsabilidade por danos causados à Administração e a terceiros. A interpretação feita pela Impugnante de que o art. 70 prevê que a Contratada somente será responsabilizada por danos diretos causados ao Contratante contradiz o comando legal e não possui qualquer fundamento.

Cumpra esclarecer ainda, que as situações a que se refere o subitem 22.6 do Edital são amplas e diversas, não se restringindo apenas a verbas trabalhistas, e, portanto, o fato do Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93 não macula a regra impugnada que, conforme demonstrado, foi elaborada em consonância com o art. 70 da referida lei.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.7. DA LIMITAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO:

Resumidamente, a Impugnante alega que a limitação à subcontratação do objeto licitatório prevista no subitem 24.18.1 do Edital deve ser retirada, tendo em vista que não existem motivos lógicos, jurídicos e operacionais que a justifique. A empresa ainda assevera que a possível subcontratação não pode depender da autorização expressa do Município.

Primeiramente, cumpre lembrar o que dispõe o subitem impugnado. Veja:

"24.18. A Contratada não poderá:

24.18.1. subcontratar total ou parcialmente o objeto contratado, exceto na hipótese de serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pelo Contratante, mantida em qualquer caso a integral responsabilidade da Contratada"; (grifos nossos)

Como demonstrado acima, o Edital já prevê a possibilidade de subcontratação do serviço secundário que não integre a essência do objeto, desde, é claro, que seja autorizada pelo

Município. Assim, não há que se falar em vedação **completa** da subcontratação. Entretanto, não há possibilidade de que o Município acate a solicitação da impugnante e permita que a Contratada subcontrate o objeto licitado sem que haja a necessidade de prévia e expressa autorização deste.

O art. 72 da Lei 8.666/93 estabelece de forma clara e inequívoca que a subcontratação somente poderá ocorrer dentro dos limites admitidos pela Administração, *in verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Permissa vênua, se a própria legislação estabelece que o Município deva limitar a subcontratação e analisá-la em cada caso, conclui-se de forma inequívoca que tal avaliação deverá ser prévia, sob pena de descumprimento do preceito legal.

Insta frisar, que seria temerário e irresponsável se o Edital permitisse que a Contratada subcontratasse o objeto licitado sem qualquer controle da Administração. Tal fato poderia causar um verdadeiro colapso nos serviços prestados pelo Município, uma vez que o serviço estaria à mercê de empresas que não possuem qualquer vínculo com a Administração, e que sequer foram fiscalizadas ou comprovaram sua capacidade para prestar o serviço licitado.

Pelas razões acima expostas fica comprovada a necessidade que a Administração seja avisada e após a análise das justificativas apresentadas e da viabilidade técnica do pedido, autorize ou não a subcontratação.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.8. DA COBERTURA DE PEÇAS:

Resumidamente, a Impugnante alega que considerando a necessidade de substituição de peças sem custos para o Contratante prevista no item 5.1.4 do Projeto Básico – Anexo I – do Edital, "é *importantíssimo que o mencionado item passe a dispor que a cobertura de peças não abrangerá os componentes eventualmente danificados por negligência, mau trato, uso indevido ou abusivo do equipamento, assim como atos de terceiros (vandalismo), caso fortuito e força maior,*



circunstâncias essas impossíveis de serem previstas, pelas licitantes, no momento da formulação de suas propostas”.

Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção e Expansão da Rede Física/ SMED, Órgão Requisitante da Licitação, esta esclareceu os pontos impugnados:

“A licitação in situ tem como objetivo a contratação de empresa para prestar serviços de conservação e manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças nos elevadores instalados no Centro Educacional Professor Arthur Versiani Velloso –CEPAVV, conforme dispõe o edital.

Os elevadores, objetos de serviço desta contratação, foram modernizados pela própria impugnante e tal processo consistiu em uma rigorosa inspeção e controle de qualidade das peças instaladas, o que garante maior vida útil aos componentes.

Já a conservação, manutenção preventiva, regulagem, inspeção visam à garantia de perfeita funcionalidade dos equipamentos, por meio de rigorosos planos de trabalho que estabelecem os itens a serem checados e revisados mês a mês, proporcionando uma reduzida demanda de substituição.

Considerando a boa prestação de serviços de manutenção dos equipamentos, a ocorrência de reposição de peças ocorrerá, salvo caso fortuito e força maior, dentro da periodicidade prevista pelo fabricante dos elevadores.

Além disso, o prédio possui vigilância 24 horas, câmeras de monitoramento e os elevadores são manejados por ascensorista durante todo o horário de seu funcionamento, ou seja, por profissionais capacitados e treinados para condução do mesmo de forma segura e zelosa ao patrimônio. Desta forma, a possibilidade de uso indevido, abusivo, atos de vandalismo ao equipamento se tornam praticamente nulas.

Entretanto, por se tratar de um serviço imprescindível para o bom funcionamento da Secretaria de Educação, o Município considera que independentemente dos motivos que ocasionarem a necessidade de



substituição, torna-se indispensável a imediata troca de peças e, por essa razão incluiu no objeto do presente certame tal obrigação.

Sendo assim, cabe aos licitantes, após a realização da vistoria prévia constante no subitem 14.5, analisar as condições para uma adequada elaboração de proposta e prever tais custos e as demais obrigações previstas no edital.

Cabe ressaltar que os casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente comprovados, serão analisados em consonância com a legislação vigente."

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Manutenção e Expansão da Rede Física/ SMED, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.9. DA GUARDA DO MATERIAL:

Resumidamente, em relação à exigência prevista no subitem 7.9 da Minuta do Contrato, e considerando a regra disposta no inciso III do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, a Impugnante "requer seja modificado o referido item para que conste que a Contratante disponibilizará local seguro (com tranca e chave) para armazenamento do material ou, caso contrário, que as licitantes deverão incluir, em suas propostas, parcela destinada ao aluguel de um container para tal fim"; Permissa Vênia, a comparação feita pela Impugnante entre a regra do subitem 7.9 da Minuta do Contrato e o art. 15, § 7º inciso II da Lei nº 8.666/93 não possui qualquer fundamento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o dispositivo legal citado trata de regras gerais para todas as licitações, sendo apenas informado no aludido inciso que nas compras, sempre que possível, deverão ser observadas, além de diversas outras regras, as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. Veja:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 2º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;



II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material".

Já o subitem impugnado prevê:

"CLÁUSULA SÉTIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

7.9. Responsabilizar-se pela guarda, segurança e proteção de todos os materiais, equipamentos e ferramentas utilizadas nos serviços".

Como demonstrado acima, a regra citada é geral e não possui relação com o subitem 7.9 da Minuta do Contrato. A responsabilidade pela guarda, segurança e proteção de todos os materiais, equipamentos e ferramentas utilizadas nos serviços é única e exclusiva da Contratada, cabendo a esta, considerar não só esta obrigação como todas as outras no momento de elaborar sua proposta.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.10. DO PRAZO DE SOLUÇÃO:

Resumidamente, a Impugnante alega que o prazo de solução previsto no subitem 7.11 da Minuta de Contrato pode se tornar exíguo a depender do problema que deva ser solucionado ou da peça que tenha que ser substituída. Diante disto, requer a exclusão do aludido prazo ou, em último caso, a alteração deste para 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado dependendo das justificativas apresentadas pela Contratada;

Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção e Expansão da Rede Física/ SMED, Órgão Requisitante da Licitação, esta esclareceu os pontos impugnados:

"Quanto à solicitação de dilação do prazo para solução de correções e fornecimento de peças, cumpre lembrar que a paralisação de elevadores da Administração acarreta sérios transtornos para o Município, e portanto,



requer uma imediata manutenção/reparação dos equipamentos. Ao estabelecer os prazos para o atendimento, a Administração ponderou a urgência-necessidade dos serviços, os prazos utilizados pelo mercado para o presente objeto, bem como os adotados no atual contrato de manutenção.

Insta frisar que não seria admissível a contratação de um serviço de tamanha relevância sem estabelecer um prazo máximo para execução do mesmo, ou seja, a solicitação para que se sejam excluídos os prazos impugnados é descabida e desarrazoada, sem a menor fundamentação legal.

Cabe ressaltar que o subitem 7.11.1 prevê a possibilidade de prorrogação do referido prazo:

"7.11.1. Na hipótese de que a normalização requeira dispêndio de mão de obra em maior quantidade que a razoável, ou materiais não disponíveis no estoque de emergência, a regularização será postergada para o dia útil imediato, durante o horário normal de expediente da CONTRATADA."

Não obstante, cumpre esclarecer que nos casos que comprovadamente o cumprimento dos referidos prazos não seja possível, caberá ao Contratado solicitar a prorrogação dos mesmos junto à Contratante."

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Manutenção e Expansão da Rede Física/ SMED, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.11. DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CHAMADAS:

Resumidamente, a Impugnante alega que o prazo para atendimento de chamadas disposto no subitem 7.12 da Minuta de Contrato deve ser excluído, assim como os demais contidos no Instrumento Convocatório e que tiverem redação semelhante;

Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção e Expansão da Rede Física/ SMED, Órgão Requisitante da Licitação, esta esclareceu os pontos impugnados:



“O subitem 7.12 prevê situações de emergência que indiscutivelmente deverão ser solucionados com urgência pela contratada no prazo máximo de 30 minutos. Trata-se das situações em que ocorram acidentes ou de pessoas presas no elevador, e sem dúvida são ocorrências graves que podem inclusive colocar em risco a integridade física dos usuários.

O tempo médio de atendimento técnico oferecido no mercado nacional corresponde a 30 minutos, sendo que algumas empresas reduzem ainda mais esse tempo em casos de emergência, como ocorre na atual prestação de serviços contratada pelo Município. Sendo assim, considerando que tal obrigação visa garantir a segurança dos usuários e que tal prazo é usualmente praticado pelo mercado, não faz sentido acatar tal solicitação e dilatar o tempo para o atendimento emergencial.

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Manutenção e Expansão da Rede Física/ SMED, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.12. DOS DANOS:

Resumidamente, a Impugnante alega que o subitem 7.32 da Minuta do Contrato “viola a lei de regência, na medida em que amplia a responsabilidade da Contratada por todo e qualquer dano causado à Prefeitura ou a terceiros”.

Permissa Vênia, novamente a Impugnante interpretou equivocadamente as regras editalícias. A afirmação feita por esta de que o subitem 7.32 da Minuta do Contrato impõe responsabilidades superiores às previstas no art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93 não possui qualquer fundamento. Para demonstrar o equívoco, transcrevo os itens citados:

Edital:

“7.32. Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos que vier causar ao Contratante ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, na pessoa de preposto ou terceiros a seu serviço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante .”

Lei Federal nº 8.666/93:



“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”.

Ora, pela leitura dos aludidos itens constata-se que ambos possuem a mesma abrangência da norma legal: a responsabilidade por danos causados à Administração e a terceiros, decorrentes da prestação de serviços. Nada há na redação do subitem editalício que leve a conclusão distinta.

A interpretação das colocações editalícias deve ser realizada em consonância com o disposto no art. 70. Ressalta-se que a expressão *“todos e quaisquer danos e/ou prejuízos”*, ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, visa justamente contemplar a abrangência delimitada pela norma legal em comento.

Cabe ressaltar que toda e qualquer aplicação de penalidade e responsabilização da empresa é precedida da instauração de um processo administrativo onde a Contratada terá o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, caso ocorra alguma excludente de responsabilidade, tal fato deverá ser alegado e comprovado frente ao caso concreto e o Município analisará sua pertinência.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.13. DA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS:

Resumidamente, em relação à substituição de empregados prevista no subitem 8.7 da Minuta de Contrato, *“requer a Impugnante seja estabelecido um prazo razoável para substituição de qualquer empregado, após ser esclarecida (no interesse de todos) a razão do pedido de sua substituição”*.

Inicialmente, a Impugnante alega que a substituição imediata de um empregado sem a Administração apresentar uma justificativa não é razoável, o que permissa vênua, é um equívoco. A manutenção dos elevadores deverá ser feita por profissionais qualificados. Conforme previsto no subitem 8.7 da Minuta de Contrato, apenas os empregados de sua equipe de trabalho que não atenderem às exigências do contrato e aos requisitos e padrões de qualidade necessários ao adequado desempenho das funções e atividades relativas aos serviços contratados serão substituídos.



Assim, o não atendimento às referidas exigências configura-se como justificativa para solicitação da Contratante de substituição imediata de empregados pela Contratada, o que torna, por consequência, improcedentes as alegações suscitadas.

Quanto ao questionamento do prazo para se substituir tais empregados, cabe ressaltar que conforme anteriormente exposto, os serviços a serem contratados possuem natureza específica e exigem imediata solução; portanto, torna-se imprescindível que os profissionais que não atendam ao mínimo de qualificação técnica exigida sejam imediatamente substituídos.

O Município entende que devido à responsabilidade dos serviços a serem prestados, as empresas que atuam nesse ramo de atividade são idôneas e aplicam um processo seletivo criterioso para a contratação de seus empregados, o que praticamente elimina a necessidade de substituição de seus profissionais.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

4 CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, e em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Manutenção e Expansão da Rede Física/ SMED, conheço da impugnação apresentada pela Elevadores Atlas Schindler Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2018.

Joiele Cássia Oliveira
Joiele Cássia Fortes Martins de Oliveira
Pregoeira

De acordo,
Emerson
Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-8
Diretor de Compras
DCCOM / SUALCS

